

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 30/11/2010

ITEM 86
TC-001659/026/08
Prefeitura Municipal: Nova Odessa.
Exercício: 2008.
Prefeito(s): Manoel Samartin.
Advogado(s): Juliana Camargo dos Santos e outros.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Campinas - UR 03 que, em relatório juntado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 50/51 dos autos, apontou falhas as quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 122/145 dos autos.

Os órgãos técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), **concluem pela emissão de parecer desfavorável.**

Após a concessão de prazo para vistas e extração de cópias, a defesa juntou memoriais com escopo de sanar as irregularidades apontadas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, foram apresentadas com falhas de ordem formal, que entendo, possam ser consideradas, uma vez que, a questão relativa ao ensino, muito embora os Órgãos

Técnicos da Casa tenham concluído pela emissão de parecer prévio desfavorável em razão do percentual aplicado restrito em 24,31% em face da glosa realizada relativa às despesas com a construção de um Centro Educacional do SESI (Serviço Social da Indústria).

Toda divergência prende-se ao fato de que o Centro construído e em pleno funcionamento, vem sendo, administrado pelo SESI, porém conforme declaração do próprio coordenador municipal de educação Professor Assis das Neves Grillo, *"a Unidade Escolar foi construída com recursos orçamentários municipais e possui classe de Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), com funcionamento integral de atendimento. Também declarou que essa Escola do Sistema SESI de ensino não possui ensino profissionalizante"*.

Ademais, entendo que, cumprida essa finalidade, a escola acaba, sem dúvida, desafogando parte da procura por vagas em toda rede municipal de ensino o que permitirá melhorar, cada vez mais, a qualidade do ensino em sala de aula.

Neste sentido, considerando as despesas realizadas com a construção da Escola o montante R\$ 1.470.544,82, o percentual aplicado atingiu 26,65% das receitas oriundas de impostos.

Assim, considerando as justificativas da defesa e atendidos os índices constitucionais e legais, por exemplo:

No ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,65%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006), **60,08% foram destinados aos Profissionais do Magistério.**

Pessoal e reflexo:	37,14%;
Saúde:	26,19%; e
Precatórios:	Liquidados
LRF art. 21 e 42:	Cumpridos

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, ACOELHO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS POR ATJ, ÀS FLS. 108 DOS AUTOS, AS QUAIS DEVERÃO SER ENDEREÇADAS POR OFÍCIO.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

EGS